



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 34390

CONSULTA (11551) N. 0600210-29.2020.6.24.0000 - PALHOÇA

RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

CONSULTA Nº 0600210-29.2020.6.24.0000

CONSULENTE: MUNICIPIO DE PALHOÇA

ADVOGADO: LUCIANO DALLA POZZA - OAB/RS73646

CONSULTA – PREFEITO – LEGITIMIDADE –
INDAGAÇÃO A RESPEITO DA
INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS
LEGAIS PREVENDO RESTRIÇÕES AOS
AGENTES PÚBLICOS NO ANO DE ELEIÇÃO
(LEI N. 9.504/1997, ART. 73, VII E § 10) –
QUESTIONAMENTOS REVELANDO A
MANIFESTA INTENÇÃO DE DIRIMIR
SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA –
IMPOSSIBILIDADE – NÃO
CONHECIMENTO.

Não deve ser respondida a consulta quando as particularidades contidas na narrativa exposta para fundamentar os questionamentos apresentados revelam a manifesta intenção do consulente de buscar manifestação do Tribunal destinada a dirimir situação fática concreta respeitante à atuação administrativa do Estado.

“A rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica e judicial de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, pilares de ferro do justo processo jurídico, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, bater às portas da Justiça Eleitoral” (TSE, Consulta nº 060023494, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/08/2018).



ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 19 de junho de 2020.

JUIZ FERNANDO CARIONI, RELATOR

RELATÓRIO

Cuido de consulta apresentada por Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeito do Município de Palhoça, formulada nos seguintes termos (ID 4375355):

Diante da necessidade de ter entendimento seguro que possibilite aos administradores públicos tomar medidas essenciais para o momento de excepcionalidade, decorrente da decretação de situação de emergência em razão da pandemia do COVID-19, apresenta-se os seguintes questionamentos:

Considerando o disposto no § 10, do art. 73, da Lei n. 9.504/97, pode o Município implementar a redução do valor cobrado a título de contribuição para o custeio da iluminação pública, como medida para amenizar os impactos decorrentes da pandemia COVID-19?

Considerando o disposto no art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97, bem como a pandemia do COVID-19, pode o município ultrapassar o limite de gastos com publicidade institucional, com o objetivo de veicular campanha orientativa à população?

Na hipótese de haver previsão no processo licitatório, especialmente na documentação elencada na IN 22 do TCE/SC que foi aprovada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para a concessão do serviço de iluminação pública, quanto a redução do valor cobrado a título de COSIP, é possível implementar a redução de valores cobrados do contribuinte em ano eleitoral?

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, sob o argumento de que “todas as referidas indagações se dirigem a situações fáticas existentes no Município de Palhoça e em diversos outros do Estado de Santa Catarina e do Brasil afora, especialmente ligadas à pandemia que assola o país (e o mundo) nesse momento, sendo questões concretas cujas respostas são inviáveis em sede de consulta, que não é o meio adequado para tanto” (ID 4402005).

VOTO

O SENHOR JUIZ FERNANDO CARIONI (Relator):

1. Senhor Presidente, embora formulada por parte legitimada e versar sobre matéria eleitoral, a consulta não pode ser conhecida, consoante manifestação do Procurador Regional Eleitoral.

Com efeito, as particularidades contidas na narrativa exposta para fundamentar os questionamentos apresentados revelam a manifesta intenção do consulente de buscar prévia manifestação do Tribunal destinada a dirimir situação fática concreta, relacionada à atuação da administração municipal em face da atual crise pandêmica que assola nossa sociedade.

Semelhante atuação da Justiça Eleitoral é vedada pela estreita via da consulta, consoante bem revela o seguinte julgado:



CONSULTA ELEITORAL APRESENTADA POR DEPUTADO FEDERAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RÉU EM AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA FEDERAL SER CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE ASSUNÇÃO DO MANDATO, NA HIPÓTESE DE VIR A SER ELEITO. CASO EM QUE SE EVIDENCIA TRATAR-SE DE QUESTÃO ESPECÍFICA ATINENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA, APTA A RESULTAR EM MANIFESTAÇÃO DO EGRÉGIO TSE SOBRE CASO CONCRETO, SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO JUSTO PROCESSO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E LIÇÕES DA DOCTRINA JURÍDICA.

I. À luz da doutrina jurídica mais autorizada do Direito Eleitoral, consultar é descrever uma situação, estado ou circunstância de forma genérica, para permitir a sua utilização posterior de maneira sucessiva e despersonalizada, com o propósito de revelar dúvida razoável e inespecífica, em face de eventual lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, desde que não se configure antecipação de julgamento judicial. Lição dos juristas CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO e WALBER DE MOURA AGRA (Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 401).

II. O Parlamentar consulente formulou estas indagações: (1) se pode um réu em Ação Penal, na Justiça Federal, candidatar-se a Presidente da República; (2) se, na hipótese de resposta positiva a essa pergunta, caso eleito e perdurando a condição de réu, poderá ele assumir o mandato; e (3) em caso de respostas positivas às duas indagações, se pode um réu em Ação Penal, na Justiça Federal, em razão de supostos crimes cometidos no exercício da Presidência da República, em mandato anterior, candidatar-se a esse mesmo cargo eletivo.

III. A Consulta formulada contém elementos manifestamente capazes de induzir a sua eventual resposta à aplicação a caso concreto, tendo em vista que aponta circunstâncias singulares e individualizantes de condição, estado ou situação passíveis de serem específicas de pessoa determinada ou facilmente determinável (fulanização). Ausente, portanto, neste caso, o indispensável requisito da abstratividade, o que é de molde a obstar o seu conhecimento por esta Corte Superior, conforme sua jurisprudência pacífica, torrencial e uniforme. Precedentes desta Corte Eleitoral Superior: Cta 115-56/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.6.2016; Cta 303-83/DF, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 10.6.2016; Cta 562-49/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 6.5.2014; Cta 1.725/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 26.10.2009.

IV. O óbice ao conhecimento desta Consulta Eleitoral decorre, destarte, da evidente conclusão de que o pronunciamento do Tribunal a seu respeito poderia resultar em manifestação implicante de incidência sobre caso concreto, antecipando, indevidamente, o seu entendimento judicial sobre matéria específica a ser debatida, se for o caso, apenas na apreciação de eventual pedido de Registro de Candidatura.

V. A rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica e judicial de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, pilares de ferro do justo processo jurídico, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, bater às portas da Justiça Eleitoral. As respostas a Consultas Eleitorais veiculam orientações valiosas e prestantes aos Partidos Políticos, aos candidatos e, igualmente, às instâncias do Poder Judiciário Eleitoral, como fixado no art. 30 da Lei Anastasia (Lei 13.655/18) - segundo o qual as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a Consultas -, que enfatiza a eficácia desse tipo de provimento.



VI. Consulta Eleitoral de que não se conhece” (TSE, Consulta nº 060023494, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/08/2018 - grifei).

Efetivamente, este Tribunal deve ser bastante cauteloso ao responder a consultas, devendo manifestar-se somente diante de indagações de inequívoca abstração, sob pena de promover indevido julgamento antecipado de determinada controvérsia, sem falar no risco de criar salvaguarda para ações inicialmente consideradas legítimas, mas que venham a ser contrárias ao ordenamento jurídico em razão de peculiaridades na sua implementação.

Além disso, é preciso ponderar que, tanto os partidos políticos, como os entes federais, dispõem de recursos materiais e humanos com competência suficiente para fornecer serviços de assessoria jurídica em temas eleitorais.

2. Pelo exposto, não conheço da consulta.

EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600210-29.2020.6.24.0000 - PALHOÇA - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

CONSULENTE :MUNICIPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO :LUCIANO DALLA POZZA - OAB/RS73646

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34390.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper, Rodrigo Fernandes e Luís Francisco Delpizzo Miranda.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 19/06/2020.

